

## RESOLUÇÃO Nº 687, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004

*Dispõe sobre o Marco Regulatório para a gestão dos Sistema Curema-Açu e estabelece parâmetros e condições para a emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos e declaração de uso insignificante.*

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVII do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 9, de 17 de abril de 2001, torna público que a **DIRETORIA COLEGIADA**, em sua 146ª Reunião Ordinária, de 03 de dezembro de 2004, com fundamento no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e

considerando o disposto no art. 16 do Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece que a ação reguladora da ANA será realizada com base nos fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos instituídos na Lei nº 9.433, de 1997, visando a garantir o adequado atendimento às necessidades e prioridades de uso dos recursos hídricos;

considerando a Resolução ANA n.º 399, de 22 de julho de 2004, que altera a Norma para Classificação dos Cursos D'água Brasileiros quanto ao Domínio;

considerando os termos do Convênio de Integração celebrado entre a ANA, os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, para a gestão integrada, regularização e ordenamento dos usos dos recursos hídricos na bacia do rio Piranhas-Açu, em particular, do Sistema Curema-Açu;

considerando que as condições de quantidade das águas presentes no Sistema Curema-Açu podem restringir o abastecimento público e demais usos, em especial aqueles referentes à carcinicultura e irrigação, nos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte;

considerando que a vazão regularizada do sistema Curema-Açu é de 27,30 m<sup>3</sup>/s e que os múltiplos usos devem ser preservados, resolve:

Art. 1º Estabelecer parâmetros e condições para as outorgas preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, doravante denominadas simplesmente outorga, e para os usos considerados insignificantes, com o objetivo de regularizar os múltiplos usos e usuários de água do Sistema Curema-Açu.

Parágrafo único. O Sistema Curema-Açu, para efeito desta Resolução, está dividido nos seguintes trechos, listados de montante para jusante:

- I- Trecho n.º 1: Curema. Corresponde ao perímetro da bacia hidráulica dos reservatórios Curema e Mãe D'Água. Trecho localizado integralmente no Estado da Paraíba;
- II- Trecho n.º 2: Rio Piancó. Corresponde ao trecho do rio Piancó desde a barragem do reservatório Curema até a sua confluência com o rio Piranhas. Trecho localizado integralmente no Estado da Paraíba;
- III- Trecho n.º 3: Rio Piranhas-PB. Corresponde ao trecho do rio Piranhas a partir da confluência com o rio Piancó até a divisa geográfica dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte. Trecho localizado integralmente no Estado da Paraíba;

- IV- Trecho nº 4: Rio Piranhas-RN. Corresponde ao trecho do rio Piranhas a partir da divisa geográfica dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte até a bacia hidráulica do reservatório Armando Ribeiro Gonçalves. Trecho localizado integralmente no Estado do Rio Grande do Norte;
- V- Trecho nº 5: Armando Ribeiro Gonçalves. Corresponde ao perímetro da bacia hidráulica do reservatório Armando Ribeiro Gonçalves. Trecho localizado integralmente no Estado do Rio Grande do Norte; e
- VI- Trecho nº 6: Rio Açu. Corresponde ao trecho do rio Açu a partir da barragem do reservatório Armando Ribeiro Gonçalves até o Paredão de Lajes, no Município de Pendências – RN. Trecho localizado integralmente no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A vazão de 27,30 m<sup>3</sup>/s é a vazão máxima disponível considerada para o Sistema Curema-Açu.

Parágrafo único. A vazão máxima disponível para captação pelo conjunto dos usuários de água do Sistema Curema-Açu corresponde à vazão de 26,30 m<sup>3</sup>/s, já descontada da vazão ecológica de 1,00 m<sup>3</sup>/s no final do Trecho nº 6 (Rio Açu).

Art. 3º As vazões máximas disponíveis, discriminadas por trecho e por finalidade de uso, estão apresentadas no Quadro 1.

Parágrafo único. As vazões apresentadas no Quadro 1 serão divididas em vazões passíveis de outorga e vazões consideradas insignificantes (dispensadas de outorga).

Quadro 1. Vazões máximas disponíveis.

TRECHO	FINALIDADE	Vazão máxima disponível (m <sup>3</sup> /s)	TRECHO	FINALIDADE	Vazão máxima disponível (m <sup>3</sup> /s)
Curema (nº 1)	Abastecimento difuso	0,010	Rio Piranhas – RN (nº 4)	Abastecimento difuso	0,115
	Adutoras	0,099		Adutoras	0,155
	Irrigação difusa	0,096		Irrigação difusa	1,214
	Irrigação em perímetros	1,875		Irrigação em perímetros	0,000
	Indústria	0,000		Indústria	0,005
	Piscicultura	0,013		Piscicultura	0,010
	Carcinicultura	0,000		Carcinicultura	0,000
	Total Trecho 1	2,093		Turismo e Lazer	0,001
Rio Piancó (nº 2)	Abastecimento difuso	0,024		Total Trecho 4	1,500
	Adutoras	0,717	Armando Ribeiro Gonçalves (nº 5)	Abastecimento difuso	0,149
	Irrigação difusa	0,900		Adutoras	0,328
	Irrigação em perímetros	0,500		Irrigação difusa	0,066
	Indústria	0,000		Irrigação em perímetros	0,920
	Piscicultura	0,020		Indústria	0,002
	Carcinicultura	0,000		Piscicultura	0,010
	Total Trecho 2	2,161		Carcinicultura	0,000
Rio Piranhas – PB (nº 3)	Abastecimento difuso	0,024		Total Trecho 5	1,475
	Adutoras	0,254	Rio Açu (nº 6)	Abastecimento difuso	0,360
	Irrigação difusa	1,839		Adutoras	0,708
	Irrigação em perímetros	0,000		Irrigação difusa (atual)	2,000
	Indústria	0,004		Irrigação em perímetros	6,523
	Piscicultura	0,025		Indústria	0,250
	Carcinicultura	0,000		Piscicultura	0,298
	Total Trecho 3	2,146		Carcinicultura	4,400
Total Paraíba		<b>6,400</b>		Perenização Piató/Panon	1,336
				Canal do Pataxó (abastecimento)	0,050
				Canal do Pataxó (irrigação difusa)	1,000
				Ecológica - Foz	1,000
				Total Trecho 6	17,925
			Total Rio Grande do Norte		<b>20,900</b>
<b>Total do Sistema Curema-Açu</b>					<b>27,300</b>

Art. 4º Qualquer alteração nos valores do Quadro 1, a ser promovida pela ANA, deverá ser aprovada, preliminarmente, pelo respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, respaldada por estudos técnicos.

Parágrafo único. As alterações de que trata o *caput* deste artigo não poderão exceder ao limite de vazão máxima disponível total para o Estado da Paraíba (6,4 m<sup>3</sup>/s) e para o Estado do Rio Grande do Norte (20,9 m<sup>3</sup>/s), observadas as alterações de valores previstas no Artigo 11 desta Resolução.

Art. 5º As outorgas do Sistema Curema-Açu serão emitidas pela ANA, ficando os usuários obrigados a manter atualizadas as suas informações.

Parágrafo único. A ANA deverá delegar para os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte competência para emitir outorgas no Sistema Curema-Açu nas áreas de abrangência de seus territórios, em conformidade com esta Resolução.

Art. 6º Será emitida uma outorga para cada trecho, definido no Quadro 1, contendo a relação dos usuários outorgados daquele trecho com, no mínimo, as seguintes informações: nome do usuário, CNPJ ou CPF ou Registro Civil (Carteira de Identidade), vazão máxima (m<sup>3</sup>/s ou L/dia) de captação, finalidade de uso, manancial hídrico, nome da propriedade, Município, UF e coordenadas geográficas ou UTM do aproveitamento.

§1º As outorgas serão emitidas individualmente para:

- a) Empreendimentos cuja vazão máxima de captação seja superior a 50,0 L/s;
- b) Empreendimentos cujo proprietário seja um agente público;
- c) Empreendimentos cujo pedido de outorga já tenha sido ou que venham a ser autuados na ANA.

§ 2º A vazão passível de outorga para cada usuário estará condicionada às vazões definidas no Quadro 1.

Art. 7º A emissão de outorgas para exploração de águas subterrâneas no aquífero aluvionar do Sistema Curema-Açu está condicionada às vazões definidas no Quadro 1 e será analisada de forma articulada entre a ANA e os Estados.

Parágrafo único. Os limites da área de interferência do aquífero aluvionar referido no *caput* deste artigo serão objeto de estudos e definidos em regulamento específico pelos Estados.

Art. 8º As outorgas terão validade de até dez anos e serão reavaliadas a cada dois anos.

Parágrafo único. As outorgas para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

Art. 9º As vazões de captação e derivação iguais ou inferiores a 0,5 L/s (1,8 m<sup>3</sup>/h) serão consideradas insignificantes, portanto, dispensadas de outorga.

§1º Quando o somatório das vazões referidas no *caput* desse artigo representar 10% das vazões estabelecidas no Quadro 1, tais valores poderão ser reavaliados pela ANA e serem exigidas as respectivas outorgas.

§2º Os usuários possuidores de captações consideradas insignificantes receberão um certificado de dispensa de outorga por parte da ANA, ficando obrigados a manter atualizadas as suas informações.

Art. 10. Outorgas já emitidas no Sistema Curema-Açu poderão ser alteradas com o objetivo de torná-las compatíveis com as vazões definidas no Quadro 1, em conformidade com critérios estabelecidos nos Anexo I e II.

Parágrafo único. Os atos de outorga não dispensam nem substituem a obtenção, pelo outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Fica estabelecida a vazão mínima de 1,5 m<sup>3</sup>/s no rio Piranhas na divisa geográfica dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte nos cinco primeiros anos de vigência desta Resolução, e de 1,0 m<sup>3</sup>/s a partir do sexto ano, de acordo com as necessidades hídricas do Estado do Rio Grande do Norte no Trecho n.º 4 (Rio Piranhas – RN).

Parágrafo único. Em função do disposto no *caput* deste artigo, a partir do sexto ano de vigência desta Resolução, a vazão máxima disponível total para o Estado da Paraíba aumentará de 6,4 m<sup>3</sup>/s para 6,9 m<sup>3</sup>/s, e para o Estado do Rio Grande do Norte, reduzirá de 20,9 m<sup>3</sup>/s para 20,4 m<sup>3</sup>/s.

Art. 12. A geração de energia da usina hidrelétrica do reservatório Curema, de propriedade da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, não poderá comprometer as vazões máximas disponíveis estabelecidas no Quadro 1, bem como as alterações previstas no Art 11, notadamente nos Trechos n.º 2 (Rio Piancó), 3 (Rio Piranhas – PB) e 4 (Rio Piranhas – RN).

§1º Nas situações em que houver necessidade de manutenção das estruturas hidráulicas da referida Usina, que possam negligenciar os valores estabelecidos no Quadro 1, a CHESF deverá:

- a) Informar com 5 (cinco) dias de antecedência ao DNOCS e à ANA, que comunicarão à SEMARH-PB e à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte - SERHID sobre as possíveis interferências no regime hídrico do Sistema Curema-Açu; e
- b) Providenciar e implantar, de forma conjunta com o DNOCS, em tempo hábil, os meios alternativos de liberação das vazões do reservatório Curema-Mãe D'Água para o rio Piancó de modo a não negligenciar os valores estabelecidos no Quadro 1.

§2º Resolução específica da ANA disporá sobre as condições de operação da usina hidrelétrica do reservatório Curema.

Art. 13. A operação do Reservatório Armando Ribeiro Gonçalves, de propriedade do DNOCS, não poderá comprometer as vazões estabelecidas no Quadro 1, notadamente as do Trecho n.º 6 (Rio Açu).

Parágrafo único. Nas situações em que houver necessidade de manutenção das estruturas hidráulicas do referido reservatório, que possam negligenciar os valores estabelecidos no Quadro 1, o DNOCS deverá:

- a) Informar com 5 (cinco) dias de antecedência à ANA e à SERHID sobre as possíveis interferências no regime hídrico do Sistema Curema-Açu; e
- b) Providenciar e implantar em tempo hábil os meios alternativos de liberação das vazões do referido reservatório para o rio Açu nos valores estabelecidos no Quadro 1.

Art. 14. Novos usuários poderão formular seus pedidos de outorga em corpos de água de domínio da União, diretamente à ANA, ou por meio do DNOCS e das autoridades outorgantes dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, mediante o preenchimento dos formulários específicos e apresentação da documentação pertinente.

Parágrafo único. Os quantitativos a serem outorgados deverão atender a critérios de eficiência definidos pelas autoridades outorgantes em deliberação específica, respeitados os limites do Quadro 1 e Anexos I e II desta Resolução.

Art. 15. As autoridades outorgantes do Sistema Curema-Açu e o DNOCS poderão, de forma articulada, realizar novas campanhas de cadastramento para complementar informações necessárias ao processo de regularização dos usuários de água.

Parágrafo único. A documentação comprobatória das informações declaradas pelos usuários durante o cadastramento deverá ser disponibilizada para consulta pelas autoridades gestoras.

Art. 16. Os parâmetros e condições definidos nesta Resolução terão validade de dez anos e serão objeto de validação, a cada dois anos, por parte das autoridades outorgantes do Sistema Curema-Açu e do DNOCS.

Parágrafo único. Para o caso de aprovação de Plano de Bacia do rio Piranhas-Açu, por parte do respectivo Comitê de Bacia, antes do término da validade desta Resolução, esta última será adequada às prioridades de uso e a um plano de alocação de água do referido Plano de Bacia, sem prejuízo das outorgas emitidas durante sua vigência.

Art. 17. O monitoramento da quantidade e qualidade da água do Sistema Curema-Açu será realizado pela ANA (CPRM-SUREG/RE – Rede Básica), em campanhas trimestrais, de forma compartilhada com os Estados e DNOCS, que promoverão campanhas mensais.

Parágrafo único. O Grupo Técnico Operacional definirá os parâmetros de qualidade que serão objeto do monitoramento referido no *caput*.

Art. 18. Para fins de acompanhamento da quantidade e qualidade da água e fiscalização do cumprimento das outorgas e usos não regularizados, ficam estabelecidas 11 (onze) seções de monitoramento no Sistema Curema-Açu, constantes do Anexo III.

§1º Os órgãos responsáveis pelo monitoramento definirão, conjuntamente, a Curva-chave nas seções de monitoramento estabelecidas no *caput*.

§2º Os dados resultantes das observações serão armazenados e divulgados pela Agência Nacional de Águas – ANA.

Art. 19. Os órgãos responsáveis pelo monitoramento da bacia do rio Piranhas-Açu poderão, de forma articulada, realizar campanhas de campo para avaliar e adequar, se necessário, a rede em operação no Sistema Curema-Açu.

Art. 20. A ANA, os Estados e o DNOCS promoverão a regularização dos usuários com ampla divulgação na região.

Art. 21. A ANA, os Estados e o DNOCS, manterão na região, durante o prazo de dez anos, sistemática que garanta o cumprimento desta Resolução, desenvolvendo atividades de monitoramento, fiscalização, vistorias de campo, atualização cadastral e encaminhamento de novos requerimentos de outorgas.

Art. 22. Para fins de outorga, o consumo *per capita* para o abastecimento humano está limitado a 150 L/hab/dia nas sedes de municípios, a 120 L/hab/dia nas aglomerações distritais e a 60 L/hab/dia na área rural, já incluídas as perdas totais no sistema.

Art. 23. As atividades de gerenciamento, incluindo fiscalização, monitoramento qualitativo, capacitação técnica, mobilização social, educação ambiental, estudos e projetos, levantamentos de campo e outras ações, serão desenvolvidas no âmbito do Convênio de Integração celebrado entre a ANA, Rio Grande do Norte, Paraíba e DNOCS e deverão respeitar os parâmetros e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JERSON KELMAN**  
Diretor-Presidente

## ANEXO I

Adequação das demandas de água para a finalidade Carcinocultura no Trecho n.º 6 (Rio Açu)

Faixa	Limite superior de captação (L/s)	Percentual de Redução
A	20,0	0,0%
B	200,0	25,0%
C	-----	36,6%

## ANEXO II

Tabela 1. Índices de eficiência mínima para os projetos de irrigação existentes.

<b>Método</b>	<b>Condicionante</b>	<b>Eficiência (%)</b>
Sulcos de infiltração	Sulcos longos e/ou solos arenosos	50
	Solo e comprimento adequados	65
Inundação (tabuleiros)	Solo arenoso - lençol profundo	40
	Solo argiloso - lençol raso	60
Aspersão convencional	Ventos fortes	60
	Com ventos leves ou sem	75
Autopropelido / montagem direta	Ventos fortes	60
	Com ventos leves ou sem	75
Pivô central	Vento forte / condições razoáveis	75
	Em ótimas condições	90
Microaspersão	Condições razoáveis	75
	Em ótimas condições	90
Gotejamento	Condições razoáveis	85
	Em ótimas condições	95
Tubos perfurados	Perfuração manual	65
	Em ótimas condições	80

Tabela 2. Índices de eficiência mínima para novos projetos de irrigação.

<b>Método</b>	<b>Eficiência (%)</b>
Sulcos de infiltração	65
Inundação (tabuleiros)	60
Aspersão convencional	75
Autopropelido / montagem direta	75
Pivô central	85
Microaspersão	90
Gotejamento	95
Tubos perfurados	80

**ANEXO III**  
Estações de Monitoramento do Sistema Curema-Açu

Nº	Rio	Código	Latitude	Longitude	Nome	Tipo*	Situação
01	Piencó (Coremas)	00737006	-07°12'51"	-37°55'33"	Borracharia	FD,Q,S (tel)	Operando PB/RN
02	Piencó	00739006 37380000	-07°13'00" -06°57'57"	-39°23'00" -37°35'27"	Pau Ferrado	FD (tel)	Operando ANA/CPRM
03	Confluência Piencó/Piranhas	37410000	-06°43'43"	-37°47'40"	Sítio Vassouras	FD,Q,S	Operando ANA/CPRM
04	Piranhas	-----	-----	-----	Paulista	FD	A Instalar ANA/CPRM
05	Piranhas	-----	-----	-----	Divisa **	FD,Q,S	A Instalar PB/RN
06	Piranhas	37470000	-06°22'41"	-37°21'09"	Jardim de Piranhas	FD,Q (PCD)	Operando ANA/CPRM
07	Piranhas	37602000	-06°11'00"	-37°09'00"	Oiticica I	FD	Reativar
08	Piranhas	-----	-----	-----	Jucurutu	FD,Q,S (tel)	A instalar (Operador a definir)
09	Açu	-----	-----	-----	ARG	FD,Q,S (tel)	A Instalar (DNOCS)
10	Açu	-----	-----	-----	DIBA	FD,Q (tel)	A Instalar
11	Açu	37761000	-05°15'26"	-36°43'24"	Pendências	FD,Q, P (tel)	Operando ANA/CPRM Instalar pluviométrica

\* FD – Fluviométrica com Descarga líquida; Q – Qualidade de água; S – Sedimentométrica; P – Pluviométrica; PCD – Plataforma de Coleta de Dados.

\*\* Operação conjunta da Paraíba e do Rio Grande do Norte.

CPRM – Serviço Geológico do Brasil.